ACÓRDÃO - AC02 - 71/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4277/2020
PROTOCOLO	: 2032961
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
INTERESSADO	: RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES; GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
VALOR	: R$ 163.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO, SERVIÇOS DE ARQUIVAMENTO, IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS – CRITÉRIOS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE PREÇOS LIMITADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da ata de registro de preços diante da utilização de critérios que restringem a competitividade do certame, da ausência de estudo técnico preliminar exigido pela Lei 8.666/93 e da pesquisa de preços limitada, bem como aplicada a sanção de multa ao jurisdicionado por infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 004/2020 – Ata de Registro de Preços n.º 003/2020; celebrado pela **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**, em razão da utilização de critérios que restringem a competitividade, ausência de estudo técnico preliminar exigido pela Lei 8.666/93 e pesquisa de preços limitada, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Rudi Paetzold**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e **conceder prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável Sr. Rudi Paetzold, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços n.º 003/2020, formalizada pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, objetivando o serviço de digitalização de documentos, tratamento, organização, serviços de arquivamento incluindo a implantação e fornecimento de licença de uso de software de gerenciamento eletrônico de documentos (GED) em sistema próprio informatizado.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório pregão presencial nº 004/2020 – ata de registro de preços nº 003/2020 (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua análise (peça 44), opinando pela irregularidade da ata de registro de preços n.º 003/2020, alegando exigência abusiva de certificação que afetou o caráter competitivo da licitação, ofensa à Lei de acesso à informação; ausência de estudo técnico preliminar; e ausência de ampla pesquisa de mercado. Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 45), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado (peça 29), apresentando resposta (peça 33).

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório pregão presencial nº 004/2020 – ata de registro de preços nº 003/2020 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 004/2020 – ata de registro de preços nº 003/2020.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimados após a constatação das irregularidades, os responsáveis apresentaram resposta, portanto, não sanaram as irregularidades apontadas.

Observa-se que houve a exigência de requisito de habilitação no certame, mediante a apresentação de profissional com certificação ITIL. Nota-se, portanto, que a defesa sobre a necessidade da requisição de certificação ITIL para garantir maior qualidade na prestação dos serviços encontra-se exagerada e despicienda, limitando

as empresas que estejam aptas a prestação dos serviços, porém, não dispõem de funcionário com a certificação. Dessa forma, considera-se a inobservância ao teor do § 1º do inc. I do art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Nota-se também, que exigir que a obtenção do edital seja pessoal e exclusiva na sala de reunião do setor de Licitação e Contratos, por meio de fotocópias ou pen drive, fere os princípios da competitividade e publicidade.

Ademais, não consta nos autos o estudo técnico preliminar, exigência prevista no inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, tendo por objetivo embasar a elaboração do termo de referência, assegurando, assim, a viabilidade da contratação.

Cabe observar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Destarte, ante os critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório é medida que se impõe, sendo passível de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 004/2020 – Ata de Registro de Preços n.º 003/2020 (1ª fase); celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, em razão da utilização de critérios que restringem a competitividade, ausência de estudo técnico preliminar exigido pela Lei 8.666/93 e pesquisa de preços limitada, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - Aplicar de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Rudi Paetzold, portador do CPF: **.320.001-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Conceder **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável Rudi Paetzold, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial – ata de registro de preço, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/MSS/DSSM